

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.839, DE 1999

“Dispõe sobre a utilização da infraestrutura da Merenda Escolar das escolas públicas para atendimento de programas de alimentação da mãe gestante desnutrida.”

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza a utilização da infraestrutura da merenda escolar das escolas da rede pública para atendimento de programas de alimentação da mãe gestante desnutrida.

Em sua justificativa, o autor defende a medida proposta como “um ato de solidariedade e praticidade” que impedirá o nascimento de mais brasileiros desnutridos ou que venham a ter sua vida precocemente interrompida.

Tramitando na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto em análise recebeu parecer pela aprovação, de lavra da ilustre Deputada ALMERINDA DE CARVALHO.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, compete a esta Colegiado pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto.

À princípio, verifica-se que foram atendidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX e XV), e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Todavia, o projeto ora examinado é injurídico, na medida em que não cria obrigação, mas apenas autoriza que seja utilizada a infra-estrutura da Merenda Escolar das escolas da rede pública para atendimento de programas de alimentação da mãe gestante desnutrida. Ora, não há que se fazer lei para autorizar determinado órgão a fazer o que já é de sua competência.

De fato, a ação que se pretende, isto é, a utilização da infra-estrutura das escolas da rede pública para o atendimento de determinados programas de saúde, é atribuição específica do Poder Executivo competente, seja ele federal, estadual ou municipal. Indubitavelmente, criar esta obrigação por via do Legislativo Federal seria medida inconstitucional, assim como autorizar que o Executivo o faça é, com certeza, inócuo e, portanto, injurídico.

Nesse sentido, nosso voto é pela injuridicidade do PL 1.839/99, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Sandra Rosado
Relatora